

Sobre a identidade da pesquisa jurídica

On the Identity of Legal Research

Adrian Sgarbi*

PUC-Rio, Rio de Janeiro – RJ, Brasil

1. Introdução

Este artigo examina a identidade da pesquisa jurídica no contexto acadêmico brasileiro, tomando como ponto de partida os conflitos simbólicos em torno dos critérios que estabelecem o que se reconhece como “propriamente jurídico” no interior do campo do Direito.

O argumento central é que a definição do que constitui pesquisa jurídica envolve, fundamentalmente, uma “disputa de campo” (no sentido bourdieusiano), na qual diferentes agentes, portadores de capitais simbólicos diversos, competem pela autoridade de fixar as fronteiras do conhecimento jurídico. Sustenta-se que a adoção de lentes de distintas áreas pela pesquisa jurídica não compromete sua identidade; ao contrário, pode fortalecê-la ao ampliar a compreensão crítica do fenômeno normativo.¹

* Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP, 2002; 2007-2009), Mestre e Bacharel pela PUC-Rio (1997; 1994). Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8289-1112>. E-mail: adriansgarbi@gmail.com.

1 A metáfora das “lentes de pesquisa” designa os enquadramentos teóricos e metodológicos que orientam a forma como o pesquisador observa, seleciona e interpreta seu objeto de estudo. No campo jurídico, o uso dessa expressão remete à pluralidade de olhares possíveis sobre um mesmo fenômeno normativo, institucional ou discursivo, conforme o marco epistemológico adotado. Sob uma lente sociológica – como exemplificado nos estudos de Pierre Bourdieu (Bourdieu, 1999) – o direito pode ser analisado como produto de relações de poder, habitus e estratégias de distinção simbólica. Sob uma lente foucaultiana, como propõe Michel Foucault (Foucault, 2008), o direito pode ser compreendido como tecnologia de governo e instrumento de produção de subjetividades. Em uma abordagem econômica, autores como Richard Posner (Posner, 1998) tratam o direito como estrutura de incentivos, racionalidade de custos e mecanismos de eficiência. Já sob uma lente antropológica, como nos trabalhos de Clifford Geertz (Geertz, 1983), o direito é visto como prática cultural situada, carregada de simbolismos e modos locais de resolução de conflitos. O uso da metáfora enfatiza que nenhum olhar é neutro: toda inves-

A metodologia articula revisão da literatura com a escuta atenta de interações informais – em especial aquelas ocorridas após arguições de qualificação e defesas de dissertações e teses, nas quais o autor atuou como membro de banca –, visando apreender tanto os enunciados explicitamente formulados quanto os critérios tácitos que orientam essas cerimônias acadêmicas. Inspirando-se na distinção proposta por Erving Goffman entre “palco” e “bastidores”, busca-se evidenciar como os atores acadêmicos encenam publicamente certos ideais metodológicos e epistemológicos – inclusive no que se refere aos modos de escrita considerados adequados, apropriados ou “superiores” –, enquanto, nos bastidores, constroem avaliações, acomodações e negociações em torno da sorte do candidato. São essas dinâmicas subterráneas que, em última instância, moldam o reconhecimento da legitimidade da pesquisa em Direito². Ainda que Goffman não constitua o arcabouço teórico central deste trabalho, sua chave de leitura contribui para tornar visíveis os modos pelos quais *se encena* – e, ao mesmo tempo, *se negocia* – aquilo que se reconhece como pesquisa jurídica legítima. Trata-se, assim, de revelar avaliações nem sempre verbalizadas, mas ativamente praticadas, que delimitam, na cena acadêmica, o que é – ou não – considerado legítimo no campo de produção do conhecimento jurídico.³

A partir dessa problematização das fronteiras do campo, o artigo analisa a construção social da pesquisa jurídica como resultado de disputas simbólicas, em diálogo com a teoria dos campos de Bourdieu⁴. São examinadas as definições de conhecimento jurídico legítimo, as tensões entre abordagens dogmáticas e não dogmáticas, e os desafios institucionais que atravessam os processos de avaliação, fomento e formação de pesquisadores. Propõem-se, com isso, três critérios – institucional, temático e finalístico – que contribuem para reconhecer a identidade plural da pesquisa jurídica, sem comprometer

tigação é mediada por pressupostos, categorias e escolhas teórico-metodológicas que condicionam o que se vê e como se vê. Incorporar múltiplas lentes não significa dissolver a identidade da pesquisa jurídica, mas reconhecer que sua inteligibilidade depende, em larga medida, do modo como o objeto é construído epistemicamente. Sobre essa dimensão epistemológica da observação, ver também Becker (Becker, 1997) e Bourdieu (Bourdieu, 1999).

2 GOFFMAN, 1985.

3 A distinção entre “palco” (*frontstage*) e “bastidores” (*backstage*), desenvolvida por Erving Goffman em “A Representação do Eu na Vida Cotidiana” (Goffman, 1985), é aqui mobilizada como chave de leitura metodológica situada, e não como arcabouço teórico estruturante. Seu uso permite interpretar os modos como se encena publicamente o julgamento acadêmico e como, nos bastidores, critérios tácitos de legitimidade são produzidos e compartilhados.

4 BOURDIEU, 1989.

sua especificidade. Por fim, discutem-se as implicações dessa concepção pluralista para a relevância social da pesquisa e os desafios e oportunidades que ela apresenta para a renovação do campo jurídico no Brasil.

Ao tematizar as disputas em torno da definição do que é uma pesquisa jurídica legítima, propõe-se aqui uma leitura reflexiva – e crítica – das práticas que estruturam a produção e validação do conhecimento jurídico no país. Assume-se que compreender tais práticas é também intervir sobre elas: ao tornar visível o que opera de forma implícita, abre-se espaço para a transformação consciente dos modos de pensar e produzir saber jurídico.

2. A construção social da identidade da pesquisa jurídica

O que identifica uma pesquisa como “propriamente jurídica”? Essa pergunta, embora recorrente nos bastidores acadêmicos, raramente é enfrentada com clareza nos pareceres e relatórios. Aqui, parto de escutas informais e atentas – recolhidas em defesas e exames de qualificação de mestrado e doutorado – sobre o que se tem afirmado como sendo (ou não sendo) uma pesquisa jurídica legítima. O objetivo é explicitar os pressupostos implícitos que estruturam a autoridade de definir o que é ou não conhecimento jurídico, e de quem a exerce.

2.1 A construção histórica das fronteiras disciplinares no direito

As disputas em torno do que se reconhece como conhecimento jurídico legítimo afloram em múltiplos espaços e práticas do campo jurídico: nos critérios de avaliação de teses e dissertações, nas políticas editoriais de revistas acadêmicas, nos parâmetros de financiamento à pesquisa, nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação – e nas próprias metodologias consideradas válidas para a investigação do fenômeno jurídico.

Kant de Lima e Lupetti Baptista, ao refletirem sobre a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito, identificam uma incompreensão estrutural em relação à especificidade da pesquisa científica no campo jurídico brasileiro. Para eles, “a pesquisa empírica é um desafio significativo para o campo do Direito” – resistência que decorre, em grande parte, do contraste metodológico profundo entre o fazer antropológico, que parte da relativização de verdades consagradas, e o fazer jurídico, que tende a reafirmá-las. Essa tensão, segundo os autores, constitui “um significativo obstáculo ao

diálogo destes campos”⁵. Não se trata de um mal-entendido fortuito: essa incompreensão revela disputas concretas sobre o que pode – ou não – ser reconhecido como conhecimento legítimo no campo jurídico.⁶

O formalismo excessivo e o uso de referências históricas descontextualizadas – práticas ainda frequentes na produção acadêmica jurídica brasileira – têm sido objeto de críticas contundentes. Entre elas, destaca-se a de Luciano Oliveira, que, em seu texto “Não Fale do Código de Hamurabi”, questiona a ausência de empiria e a superficialidade historicista de grande parte das pesquisas jurídicas desenvolvidas no país. Sua análise evidencia como certas práticas são naturalizadas e reproduzidas mesmo quando carecem de rigor metodológico ou relevância social⁷.

Essa crítica à pretensa neutralidade metodológica ganha densidade quando lida à luz da sociologia do conhecimento científico. Em “Para uma Sociologia da Ciência”, Pierre Bourdieu observa que:

As guerras epistemológicas são geralmente deste tipo e opõem adversários dotados de diferentes propriedades sociais que os predispõem a sentir-se em afinidade com um ou outro campo. Uma das coisas que está em jogo nas lutas epistemológicas é sempre a valorização de uma espécie de capital científico⁸.

E ainda, noutro lugar:

A luta pelo poder simbólico é então uma luta pela imposição de um princípios de percepção do mundo, de um princípios de classificação, de divisão, de dia-crítica, de crítica, de juízo que seja reconhecido como legítimo, fundamentado no *consensus omnium* (assentimento de todos), e que ao mesmo tempo receba desse consenso uma forma de objetividade. (...) O discurso sobre o mundo social pode se fundamentar, como qualquer discurso com pretensão científica,

5 LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 04.

6 Campo, na perspectiva de Pierre Bourdieu, é um espaço social relativamente autônomo, estruturado por posições e relações de força entre agentes e instituições que disputam o monopólio da autoridade legítima para definir o que é válido naquele domínio. Cada campo possui suas próprias regras, capitais específicos (econômico, simbólico, cultural, social) e lógicas internas de consagração. No caso do campo jurídico, trata-se da arena em que se disputa quem tem o poder de dizer o direito – e, por extensão, de definir o que conta como conhecimento jurídico legítimo.

7 OLIVEIRA, 2004.

8 BOURDIEU, 2001, p. 126.

por sua validação nas coisas e pode se pretender fundamentado nas próprias coisas, mas também pode se pretender fundamentado no consenso do grupo. Há então duas maneiras de justificar um discurso sobre o mundo social. Podemos dizer que ele é verdadeiro porque as leis que estabelece permitem fazer previsões verificadas no mundo; mas podemos (igualmente) dizer que ele é verdadeiro porque todo um grupo ou todos aqueles que dominam um grupo dizem que é verdadeiro e que, sendo capazes [de estabelecer] a verdade para esse grupo, eles tem o poder de verificação⁹.

Finalmente,

O campo científico, enquanto sistema de relações objetivas entre posições adquiridas (em lutas anteriores), é lugar, o espaço de jogo de uma luta concorrencial. O que está em jogo especificamente nessa luta é o monopólio da autoridade científica definida, de maneira inseparável, como capacidade técnica e poder social; ou, se quisermos, o monopólio da competência científica, compreendida enquanto capacidade de falar e de agir legitimamente (isto é, de maneira autorizada e com autoridade), que é socialmente outorgada a um agente determinado. [...] Assim, os julgamentos sobre a capacidade científica de um estudante ou de um pesquisador estão sempre contaminados, no transcurso de sua carreira, pelo conhecimento da posição que ele ocupa nas hierarquias instituídas [...]¹⁰.

Disputas sobre validade, método ou rigor, no campo jurídico, muitas vezes ocultam lutas mais profundas pelo poder de definir o que conta como conhecimento legítimo – e quem tem autoridade para enunciá-lo. Essa lógica se evidencia na capacidade de agentes em posições dominantes de estabelecer os critérios do que é considerado “propriamente jurídico” (como se observa, por exemplo, em bancas de avaliação), favorecendo abordagens alinhadas aos modos de pensar e fazer com os quais já estão historicamente associados. Essa constatação se aprofunda à luz da teoria de Bourdieu, para quem os conflitos epistemológicos são inseparáveis de disputas por legitimidade simbólica – e, portanto, essencialmente políticos¹¹.

9 BOURDIEU, 2023, pp. 106-107.

10 BOURDIEU, 1994, pp. 122-124.

11 BOURDIEU, 1994, pp. 127-128

Nesse sentido, não surpreende que a incorporação de metodologias oriundas das ciências sociais seja objeto de reflexão crítica. Leandro Molhano Ribeiro, ao analisar o crescimento dos estudos empíricos no direito, identifica uma transformação em curso: a abertura para abordagens interdisciplinares e metodologicamente mais robustas desafia a hegemonia da dogmática tradicional, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade explicativa das pesquisas jurídicas¹².

Ribeiro destaca dois campos empíricos cuja relevância tem crescido nos debates contemporâneos: (i) pesquisas que investigam a relação entre tradições jurídicas e desenvolvimento econômico; e (ii) estudos centrados na análise de decisões judiciais¹³. Essas iniciativas não representam apenas inovações metodológicas, mas tensionam ativamente as fronteiras do que se reconhece como conhecimento jurídico legítimo.

De fato, essas lutas ultrapassam o campo acadêmico estrito. Elas se articulam a disputas mais amplas no interior do campo jurídico e, em muitos casos, ao próprio campo do poder. A valorização de certos modelos de pesquisa em prejuízo de outros reflete – e reforça – hierarquias sociais e profissionais. A dogmática clássica, por exemplo, é muitas vezes enaltecida não apenas por sua suposta “propriedade jurídica”, mas também por estar mais próxima das práticas consagradas no sistema judicial e das grandes bancas de advocacia.

Como lembra Bourdieu em “O Poder Simbólico”,

O campo jurídico é o lugar de uma concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social¹⁴.

Essa disputa não se limita à interpretação das normas: ela alcança também a definição do que é – ou não – conhecimento jurídico produzido. Os agentes em posições dominantes no campo tendem a promover concepções

12 RIBEIRO, 2010, p. 71.

13 RIBEIRO, 2010, p. 73.

14 BOURDIEU, 1989, pp. 220-221.

de pesquisa que reforcem sua autoridade e legitimem suas práticas; os que ocupam posições subordinadas ou emergentes, por sua vez, propõem alternativas que desafiam as hierarquias estabelecidas.

Bourdieu observa que

Quanto mais um campo é heterônomo, mais a concorrência é imperfeita e é mais lícito para os agentes fazer intervir forças não científicas nas lutas científicas. Ao contrário, quanto mais um campo é autônomo e próximo de uma concorrência pura e perfeita, mais a censura é puramente científica e exclui a intervenção de forças puramente sociais (argumento de autoridade, sanções de carreira etc.) e as pressões sociais assumem a forma de pressões lógicas, e reciprocamente: para se fazer valer aí, é preciso fazer valer razões; para aí triunfar, é preciso fazer trinar argumentos, demonstrações e refutações¹⁵.

No campo jurídico, essa heteronomia se manifesta por uma forte dependência de estruturas profissionais e institucionais que condicionam a produção do conhecimento. No Brasil, essa dependência é particularmente acentuada: o campo jurídico encontra-se profundamente enredado em lógicas extrateóricas, como o prestígio institucional, a autoridade profissional e a conformidade com expectativas de carreira. As disputas pela definição do conhecimento legítimo frequentemente se travam não segundo critérios científicos, mas segundo essas balizas externas. Nesse contexto, compreende-se a naturalidade com que se afirmou, em diversas ocasiões avaliativas de que participei como membro de banca¹⁶:

[No Palco] Sua dissertação poderia ser defendida no Departamento de Sociologia. [Nos Bastidores], houve discussão marcada por desconforto visível quanto à suposta necessidade de incluir mais autores “jurídicos” no trabalho avaliado. O incômodo não dizia respeito à qualidade da argumentação ou à coerência teórica, mas à quantidade de nomes de fora do campo – como se o pertencimento à tradição jurídica devesse ser reiterado performativamente pelo repertório de citações do próprio campo.

15 BOURDIEU, 2004, p. 32.

16 Para preservar o anonimato das bancas, optei por omitir nomes e referências à literatura mencionada durante as avaliações.

Em outro episódio,

[*No Palco*]: Sua tese está muito bonita; para embelezá-la mais, você poderia ter lembrado do autor ‘X’.” [*Nos Bastidores*], manifestei minha curiosidade: “Qual o argumento que esse autor ‘X’ traz que não está presente na tese? Porque, se a ideia já está formulada, qual seria o ganho da reiteração pela citação de ‘X?’” A resposta foi direta: “É um autor muito citado e respeitado.” O episódio expõe uma lógica frequente no campo jurídico-acadêmico: a exigência de citação opera menos como mecanismo de qualificação argumentativa do que como prática de acumulação simbólica. Espera-se não apenas a presença de nomes consagrados, mas um repertório extenso de autores “reconhecidos”, ainda que não contribuam diretamente para a construção do argumento. A legitimidade da tese, nesse contexto, passa a ser medida também pela densidade da deferência bibliográfica – como se o acúmulo de nomes funcionasse como reforço ritualístico de pertencimento disciplinar, independentemente de sua relevância epistemológica efetiva.

Houve também o caso em que se afirmou que

[*No Palco*] Para uma dissertação o uso apropriado do tempo verbal é a terceira pessoa. A candidata emprega com frequência a primeira pessoa, o que não é apropriado. [*Nos Bastidores*], a conversa se intensificou diante do uso intercalado de primeira e terceira pessoa (ou do uso apenas da primeira pessoa) para a formulação de posicionamentos ao longo do texto jurídico. O estranhamento demonstrado por alguns membros da banca não se dirigia ao conteúdo das proposições, mas à forma como eram enunciadas – sinalizando, mais uma vez, que o campo jurídico não apenas ‘regula o que pode ser dito’, mas também ‘como deve ser dito’ para que seja reconhecido como legítimo.

E, por fim, o caso em que se disse que

[*No Palco*]: O trabalho é original e bem escrito, mas talvez fosse o caso de dialogar mais diretamente com as decisões do Supremo Tribunal Federal.”

[*Nos Bastidores*]: O que circulou, em tom de reserva, foi a inquietação de que a tese havia se apoiado demasiadamente em discussões filosóficas sobre o livre-arbítrio, especialmente a partir de autores como Robert Sapolsky, em vez de partir das interpretações consolidadas do STF sobre responsabilidade

e imputabilidade jurídica. O argumento central da pesquisa era provocador: questionava em que medida as normas jurídicas que pressupõem o “agir livre” não operam, na prática, sobre uma ficção ontológica já contestada por avanços da neurociência, da etologia e da filosofia da mente. O problema não estava na coerência teórica, mas na ausência de citações que reiterassem o vínculo com a jurisprudência dominante. Como se a tese tivesse “filosofado demais e dialogado de menos com o direito tal como é”¹⁷.

Como se pode notar, a linguagem empregada pelos candidatos em contextos avaliativos não é julgada apenas quanto à clareza ou coerência, mas conforme sua proximidade com o estilo discursivo consagrado pelo campo. Como observa Bourdieu, o poder simbólico de consagração envolve não apenas a definição do que deve ser conhecido, mas também do modo como deve ser enunciado. Trata-se, como ele afirma, da capacidade de “dizer o que é – ou melhor, o que deve ser pensado sobre o que é – por meio de um ato performativo de fala [...] capaz de fazer com que aquilo de que se fala se conforme àquilo que se diz dele”¹⁸.

Nesse sentido, a palavra que escapa à forma legítima – por ser excessivamente coloquial, experimental ou não conformada ao *ethos* dogmático – tende a ser tratada como epistemicamente inferior. Essa domesticação simbólica opera como um disciplinamento discursivo que atua sobre os corpos, as vozes e os modos de enunciar, regulando o reconhecimento do saber jurídico.

Compreender essas disputas é reconhecer que as classificações sobre o que é – ou não – uma pesquisa “propriamente jurídica” estão longe de ser neutras ou meramente técnicas. Elas expressam relações de poder e operam como instrumentos de preservação ou transformação das fronteiras e hierarquias que estruturam o campo jurídico¹⁹.

17 A tensão não era epistemológica, mas simbólica: ao problematizar o conceito de liberdade de ação sob uma lente filosófico-científica – e não jurídica – a autora inadvertidamente transgredia os códigos tácitos de pertencimento ao campo jurídico. A crítica à ausência das decisões do STF funcionava, nesse contexto, como instrumento de regulação simbólica: não se cobrava apenas a presença de decisões, mas o gesto de submissão à autoridade da Corte como instância legítima de consagração no campo. A originalidade, nesse cenário, tornou-se ambígua: sinal de brilhantismo para uns, de desvio perigoso para outros.

18 BOURDIEU, 2000, p. 242.

19 Como mostra Bourdieu (Bourdieu, 2006: 24), o valor simbólico de uma produção intelectual não decorre de qualidades intrínsecas, mas da crença socialmente partilhada em sua legitimidade, crença essa produzida no interior do campo por agentes investidos de autoridade.

Isso significa que as formas de consagração e legitimação não dependem, necessariamente, de estratégias conscientes – elas operam por meio da naturalização de disposições e categorias que se tornam evidentes apenas quando problematizadas.

2.2. O papel das instituições na legitimação de determinadas formas de pesquisa

As instituições exercem um papel central na legitimação do que se reconhece como produção jurídica válida. Faculdades de direito, programas de pós-graduação, revistas acadêmicas, associações profissionais e agências de fomento compõem o ecossistema no qual se definem – e se reproduzem – os critérios de legitimidade no interior do campo. No campo jurídico brasileiro, essa lógica se expressa no poder simbólico exercido por determinadas instituições – e pelos agentes que as ocupam – ao estabelecerem os contornos do que se reconhece como pesquisa jurídica legítima.

Nesse cenário, a CAPES ocupa posição de destaque, atuando como uma das principais instâncias de definição dos critérios que orientam a avaliação e a legitimação da produção acadêmica em direito. Seus critérios de avaliação dos programas de pós-graduação influenciam fortemente a definição do que é, ou não, considerado uma pesquisa jurídica legítima. Como observa Alexandre Veronese, embora tais critérios tenham incentivado avanços como a valorização da produção científica e da internacionalização, também geraram tensões. Isso porque o campo jurídico, historicamente voltado à formação profissional e à produção doutrinária, passou a se ver confrontado com exigências oriundas de outras tradições acadêmicas²⁰.

As revistas jurídicas também desempenham papel estratégico nesse processo de legitimação exercendo censura sobre as produções heréticas.²¹ Seus sistemas de avaliação de artigos, políticas editoriais e posicionamento no Qualis/CAPES contribuem decisivamente para estabelecer o que é publicável – e,

No caso jurídico, isso significa que o reconhecimento de uma pesquisa como “propriamente jurídica” depende menos de sua forma ou objeto, e mais das instâncias que a consagram — bancas, revistas, programas e seus agentes dominantes. Para isso, confira-se também (Bourdieu, 1994: 128-129).

20 VERONESE, 2013, pp. 203-204.

21 Isso assegura que as produções do campo sigam as consagrações dos princípios da ciência oficial (Bourdieu, 1994: 138).

portanto, reconhecível – como pesquisa jurídica válida. A crescente exigência por rigor metodológico e originalidade tem impulsionado transformações importantes: há maior abertura para abordagens empíricas e interdisciplinares, ainda que o ritmo dessas mudanças seja desigual entre periódicos.

As faculdades de direito funcionam, por sua vez, como centros de reprodução do *habitus* jurídico.²² Seus currículos, métodos pedagógicos e hierarquias institucionais influenciam profundamente a formação dos futuros pesquisadores e profissionais. A ênfase tradicional na dogmática e no formalismo contribui para naturalizar determinadas formas de conhecimento, tornando mais difícil a legitimação de alternativas críticas, empíricas ou interdisciplinares.

As agências de fomento à pesquisa, como o CNPq e as fundações estaduais, reforçam esse quadro ao estabelecerem critérios de financiamento que, muitas vezes, favorecem abordagens já consolidadas na área. Portanto, a dificuldade em financiar pesquisas empíricas ou com orientação interdisciplinar não é um simples detalhe técnico: ela traduz e reforça uma hierarquia epistêmica, na qual a dogmática e o formalismo ocupam o centro, enquanto outras formas de pesquisa seguem periféricas.

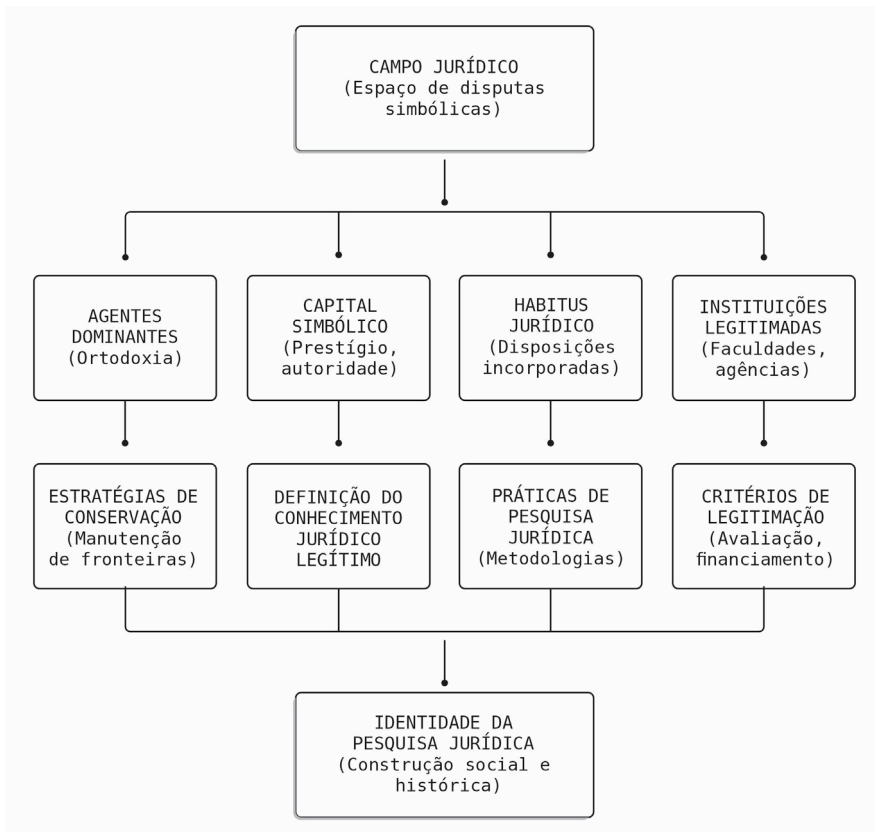
Compreender o papel dessas instituições é decisivo para qualquer proposta de transformação do campo jurídico. Toda concepção alternativa de pesquisa precisa considerar os mecanismos institucionais que condicionam sua possibilidade de existência e reconhecimento. Sem enfrentar esses dispositivos de legitimação – e, quando necessário, propor estratégias para transformá-los – o discurso em favor de uma pesquisa jurídica plural e crítica corre o risco de permanecer apenas no plano declaratório.

Finalmente, é preciso considerar que pesquisadores doutores com formação distinta daquela consagrada pelo campo jurídico frequentemente enfrentam obstáculos no reconhecimento de seus títulos, sobretudo quando não são identificados como “da área”. Há instituições que, inclusive, resistem à contratação de docentes que, embora possuam graduação em Direito, não tenham obtido o mestrado ou doutorado na área jurídica *stricto sensu*. Essa

22 *Habitus* jurídico é aqui entendido nos termos da teoria de Pierre Bourdieu: como um sistema de disposições socialmente incorporadas que orienta percepções, apreciações e práticas no campo jurídico. No contexto das faculdades de direito, trata-se de um *habitus* forjado pela repetição de formas consagradas de pensamento jurídico — em especial a centralidade da dogmática, a valorização da interpretação normativa e o desprestígio de abordagens empíricas ou críticas. Esse *habitus* contribui para a reprodução simbólica do campo, ao naturalizar certas formas de conhecer o direito e marginalizar outras.

lógica de exclusão reforça um sistema de pertencimento disciplinar que opera por critérios formais e simbólicos, mais do que pela avaliação efetiva da qualidade intelectual ou da relevância das contribuições ao campo.

Fluxograma 1 – Campo e identidade



Fonte: Elaborado pelo autor

3. O projeto kelseniano e as múltiplas perspectivas sobre o direito

Neste ponto, torna-se fundamental considerar a contribuição de Hans Kelsen e situar com rigor o projeto da teoria pura do direito – frequentemente mal interpretado nas discussões sobre a identidade da pesquisa jurídica. O objetivo central do projeto kelseniano era metodológico: isolar o objeto específico do direito – as normas jurídicas – a fim de estudá-lo em sua dimensão

formal-descritiva, como sabido, sem interferências advindas da psicologia, da sociologia ou da política²³. Tratava-se, enfim, de um esforço para compreender a lógica interna do sistema jurídico (o conjunto de normas entendido como uma técnica social específica de controle de comportamentos), sua estrutura hierárquica (as relações das normas entre si) e seu funcionamento como ordenamento normativo (sua aplicabilidade aos casos)²⁴.

Esse isolamento permitiu a Kelsen desenvolver uma teoria que explica como as normas jurídicas se articulam dentro da soberania estatal, como regulam comportamentos e como operam enquanto sistema coerente. Sua teoria oferece, nesse sentido, um instrumental central para se pensar a análise descritiva das normas jurídicas, contribuindo para a compreensão de sua especificidade como fenômeno social normativo.

No entanto, é importante estabelecer uma distinção. Reconhecer a especificidade do objeto jurídico – as normas – e sua análise formal (imputações – central e periféricas) não significa afirmar que o fenômeno jurídico deva ser estudado apenas sob esse prisma. A possibilidade de adotar outras “lentes” teóricas e metodológicas permanece legítima e necessária. Apenas, os objetivos são distintos.

O que se afirma aqui é que a “teoria pura” de Kelsen não deve ser lida como uma interdição ao uso de perspectivas interdisciplinares na pesquisa jurídica – como já escutei e fui depois interpelado em conversa de bastidores sobre o assunto. Ao contrário, trata-se de uma tentativa de delimitar com rigor o campo de análise da dogmática. Kelsen jamais negou a legitimidade de abordagens que investigassem o direito em suas dimensões sociais, políticas, econômicas ou históricas. Seu propósito era outro: explicitar o que distingue o direito (a norma jurídica *qua tale*) dos demais fenômenos sociais.

Como observa Norberto Bobbio em “A Teoria Pura do Direito e Seus Críticos”, a polêmica kelseniana contra a Sociologia é conduzida

[...] em nome da distinção entre a esfera do ser, à qual pertencem os fenômenos sociais, e a esfera do dever ser, à qual pertence o Direito’, reconhecendo o Direito como ‘estrutura qualificadora da realidade social’, mas que deve ser estudado como ‘ciência particular, *sui generis*²⁵.

23 KELSEN, 1987; 1992; 2015.

24 Para o desenvolvimento completo deste argumento, ver (Sgarbi, 2019).

25 BOBBIO, 2008, p. 23.

E ainda Bobbio, em “Ser e Dever-Ser na Ciência Jurídica”:

As normas, um determinado sistema de normas, são o ponto de vista a partir do qual o jurista, diferente do sociólogo, considera os comportamentos sociais, no qual a realidade social surge para o jurista através das lentes de uma certa estrutura normativa, e os comportamentos interessam porque são regulados e pelo modo como são regulados²⁶.

Nesses termos, o projeto de Kelsen não se opõe às abordagens interdisciplinares – nem poderia, dado que operam com focos de análise distintos –, mas oferece uma delimitação precisa do objeto jurídico – as normas – que pode, inclusive, potencializar análises mais refinadas, como aquelas voltadas a seus efeitos sociais, políticos e econômicos da norma. Identificar o direito como um sistema normativo não implica negar a contribuição de outras disciplinas para a compreensão de sua criação e funcionamento. Sociologia, ciência política, psicologia, filosofia e história oferecem recursos analíticos indispensáveis para apreender o direito em sua complexidade social. Longe de anular essa possibilidade, a delimitação proposta por Kelsen funciona como ponto de partida para abordagens que articulem, de forma rigorosa, a especificidade normativa – entendida como sua objetivação em um ordenamento estatal soberano – aos contextos sociais e históricos que a constituem.

4. Pesquisas jurídicas dogmáticas e não dogmáticas

A coletânea “Dogmática é Conflito: uma Visão Crítica da Racionalidade Jurídica” (2012), organizada por Flávia Portella Püschel, José Rodrigo Rodriguez e Marta Rodriguez de Assis Machado, traz uma contribuição decisiva ao debate sobre a identidade da pesquisa jurídica. Ao problematizar a noção mesma de dogmática, o livro rompe com consensos naturalizados e abre espaço para a reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades do saber jurídico. Como pontuam os autores: “uma coisa são pesquisas jurídicas dogmáticas. Mas há pesquisas jurídicas que não são dogmáticas”. E está tudo bem.

As pesquisas jurídicas dogmáticas caracterizam-se por seu foco no sistema normativo interno, pela busca de coerência e sistematicidade, pela orientação pragmática voltada à prática forense e pela aceitação dos pressupostos

26 BOBBIO, 2015, p. 143.

do ordenamento. Elas exercem função central na formação de juristas e na operacionalização do sistema jurídico, oferecendo instrumentos conceituais e interpretativos essenciais à prática profissional.

Por outro lado, as pesquisas não dogmáticas assumem uma postura crítica diante do direito. Incorporam aportes interdisciplinares, situam o fenômeno jurídico em seus contextos sociais, políticos e econômicos, e muitas vezes têm por objetivo não apenas compreender o direito como ele é, mas também questioná-lo – propor alternativas, apontar tensões e revelar silêncios institucionais. Essas abordagens são fundamentais para a renovação do pensamento jurídico, a crítica das formas institucionais existentes e a imaginação de outros futuros possíveis para o direito.

É fundamental, no entanto, evitar uma dicotomia engessada entre esses dois modos de pesquisar. A distinção entre abordagens dogmáticas e não dogmáticas deve ser compreendida como um *continuum* metodológico, e não como uma *separação*. Em muitas pesquisas, elementos de ambas se articulam de forma produtiva. Reconhecer essa zona de intersecção permite ampliar o repertório do campo e reforçar sua vitalidade epistêmica. E, mais uma vez, “...está tudo bem”.

Assumir a legitimidade tanto das pesquisas dogmáticas quanto das não dogmáticas implica uma reconfiguração profunda dos critérios tradicionais de pertencimento ao campo jurídico. Ampliam-se, assim, os horizontes do que pode ser reconhecido como pesquisa jurídica: diversificam-se métodos, valorizam-se abordagens críticas e interdisciplinares, e admite-se que toda produção – mesmo a mais formal – envolve escolhas políticas e disputas simbólicas. Essa ampliação exige também uma reflexão crítica sobre os próprios critérios de avaliação vigentes. Como afirma Bourdieu,

O efeito simbólico exercido pelo discurso científico ao consagrar um estado das divisões e da visão das divisões, é inevitável na medida em que os critérios ditos «objectivos», precisamente os que os doutos conhecem, são utilizados como armas nas lutas simbólicas pelo conhecimento e pelo reconhecimento: eles designam as características em que pode firmar-se a acção simbólica de mobilização para produzir a unidade real ou a crença na unidade (tanto no seio do próprio grupo como nos outros grupos), que – a prazo, e em particular por intermédio das acções de imposição e de inculcação da identidade legítima (como as que a escola e o exército exercem) – tende a gerar a unidade real. Em suma, os veredictos mais «neutros» da ciência contribuem para modificar o

objecto da ciência: logo que a questão regional ou nacional é objectivamente posta na realidade social, embora seja por uma minoria atuante (que pode tirar partido da sua própria fraqueza jogando com a estratégia propriamente simbólica da provocação e do testemunho para arrancar réplicas, simbólicas ou não, que impliquem um reconhecimento), qualquer enunciado sobre a região funciona como um argumento que contribui – tanto mais largamente quanto mais largamente é reconhecido – para favorecer ou desfavorecer o acesso da região ao reconhecimento e, por este meio, à existência²⁷.

Essa constatação convida à problematização dos parâmetros de legitimação no campo jurídico, mostrando que até mesmo os juízos aparentemente neutros de excelência podem reproduzir relações de poder.

5. Múltiplas lentes nas pesquisas jurídicas

Contra a visão que pretende restringir a pesquisa jurídica a uma única abordagem metodológica, defende-se aqui a legitimidade – e a fecundidade – do uso de múltiplas lentes teóricas. O direito, enquanto objeto complexo e situado, exige um olhar que não se limite ao interior do sistema normativo. Áreas como a sociologia, a filosofia, a história, a economia e a ciência política oferecem perspectivas fundamentais para uma compreensão mais densa, crítica e socialmente relevante do fenômeno jurídico.

A presença de múltiplas perspectivas teóricas na pesquisa jurídica não deve ser vista como desvio, mas como condição de sua vitalidade crítica. É possível constatar que, com frequência, as pesquisas jurídicas recorrem a metodologias que não lhes são historicamente “próprias”, especialmente aquelas oriundas das ciências sociais, com destaque para os métodos qualitativos. Essa apropriação metodológica não diminui o caráter jurídico da investigação – ao contrário, contribui para ampliá-lo. Permite que o direito seja examinado em suas práticas, discursos, efeitos e contradições, favorecendo análises mais contextualizadas, críticas e potencialmente transformadoras.

Pesquisas que se dedicam ao mundo jurídico não apenas podem, mas devem, problematizar as normas e os dispositivos legais com o auxílio de lentes críticas. Esse movimento é fundamental para que o sistema jurídico, incluindo legisladores e operadores do direito, possa identificar impasses, responder a desafios e projetar caminhos de aprimoramento institucional.

27 BOURDIEU, 1989, pp. 120-121.

Portanto, o uso de múltiplas lentes não compromete a identidade da pesquisa jurídica. Muito pelo contrário: é a partir do reconhecimento da especificidade do objeto jurídico que se torna possível um diálogo autêntico e produtivo com outros campos do saber. Como argumenta José Eduardo Faria, “a interdisciplinaridade no direito não significa abandono da dogmática, mas sua contextualização e problematização a partir de outros saberes”²⁸.

Ainda assim, é fundamental sublinhar que o uso de lentes oriundas de outros campos disciplinares não implica uma simples transferência de conceitos, métodos ou epistemologias. No interior do campo jurídico, essas lentes são mobilizadas de maneira subordinada às suas próprias estruturas de reconhecimento, práticas discursivas e regimes de validade. Isso significa que uma teoria sociológica, econômica ou filosófica, ao ser incorporada por uma pesquisa jurídica, passa a operar sob as condições específicas impostas pelo campo jurídico – isto é, ela é reconfigurada para dialogar com problemas jurídicos, responder a questões normativas ou contribuir para debates institucionais. Trata-se, portanto, de uma apropriação que conserva a autonomia relativa do direito enquanto campo, ao mesmo tempo em que reconhece sua abertura às disputas simbólicas mais amplas que o atravessam. Nessa chave bourdieusiana, não é o campo de origem que determina o efeito analítico da lente, mas o campo de destino que a molda, ajusta e reinscreve segundo suas próprias lógicas²⁹.

Assim, a pluralidade metodológica não dissolve o campo jurídico – ao contrário, torna-o mais apto a lidar com os matizes do mundo social. O direito, enquanto campo acadêmico, se fortalece quando dialoga – criticamente – com outras disciplinas, sem renunciar à sua linguagem, aos seus problemas e à sua racionalidade própria.

28 Faria, 2004, p. 45.

29 A formulação aqui proposta aproxima-se da noção bourdieusiana de homologia estrutural entre campos, entendida como correspondência entre posições e lógicas de funcionamento que, embora operem em espaços distintos (como o campo jurídico, o acadêmico ou o político), compartilham uma estrutura relacional análoga entre dominantes e dominados. No entanto, o argumento principal repousa menos na homologia entre campos e mais na dinâmica de reconversão de capitais e categorias teóricas que se deslocam entre eles. Quando o campo jurídico apropria lentes oriundas de outros campos – como a sociologia, a economia ou a filosofia –, essa incorporação não é neutra: ela se realiza segundo as disposições específicas do campo de chegada. Como Bourdieu sugere, é o campo de destino que molda e reinscreve os saberes recebidos, reconfigurando seu efeito analítico de acordo com seus próprios critérios de reconhecimento, hierarquia e autoridade. Trata-se, portanto, de um processo que confirma a autonomia relativa dos campos, conforme descrita em *Homo Academicus* (1988) e *O Poder Simbólico* (1998).

6. Critérios de identidade da pesquisa jurídica

A partir deste ponto, passo a argumentar que a presença de lentes oriundas de outros campos disciplinares – como a sociologia, a ciência política, a economia, a filosofia etc. – não inviabiliza o reconhecimento de uma pesquisa como jurídica. Ao contrário do que se presume em certas leituras de atores do campo, é possível, para aqueles que se preocupam com a preservação da identidade da pesquisa jurídica, *reconhecer* sua especificidade *mesmo quando* ela mobiliza com intensidade aportes externos. Isso porque o que está em jogo não é a *limpidez* metodológica, mas o *modo* como o *objeto jurídico é problematizado, tematizado e tratado* dentro de um campo que ainda preserva – mesmo em transformação – suas fronteiras, seus critérios de validação e seus regimes de autoridade.

6.1 Critério institucional: o departamento como espaço (*locus*) de legitimação

O primeiro critério de identidade da pesquisa jurídica que proponho é o institucional: em parte, uma pesquisa é reconhecida como jurídica porque é desenvolvida em departamentos de faculdades de direito e em instituições vinculadas ao campo jurídico. Esse critério destaca o papel central das instituições na legitimação de determinadas formas de conhecimento e na definição das fronteiras disciplinares.

Departamentos de direito, enquanto espaços institucionais específicos, exercem influência decisiva na configuração do que se entende por pesquisa jurídica legítima. Por meio de seus critérios de avaliação, estruturas curriculares, linhas de pesquisa e práticas pedagógicas, esses departamentos contribuem tanto para a consolidação de determinadas concepções do saber jurídico quanto para a exclusão, explícita ou tácita, de abordagens alternativas.

É importante sublinhar que esse critério institucional não equivale a um relativismo absoluto – tampouco significa que a identidade da pesquisa jurídica se reduza à sua localização institucional. Por evidente, o simples fato de uma pesquisa estar situada em um departamento de direito não a torna automaticamente jurídica.³⁰ O critério institucional é, portanto,

30 Pensar o contrário implicaria considerar como jurídica, por mera localização institucional, uma tese sobre os mecanismos de polinização de flores por pássaros migratórios. O exemplo é deliberadamente absurdo – e justamente por isso, esclarecedor: o pertencimento institucional, por si só, não define a natureza epistemológica de uma pesquisa.

necessário, mas não suficiente. Por isso, compreende-se a recorrência de indagações como: “Esta dissertação é jurídica?” ou “Esta tese é de direito?”. Essas perguntas revelam a percepção partilhada de que o *locus* institucional, por si só, não basta.

Ainda assim, reconhecer a importância do critério institucional é reconhecer o caráter social e relacional da produção do conhecimento no campo jurídico. As disciplinas acadêmicas, afinal, não são entidades naturais ou abstratas: constituem comunidades de prática, organizadas em torno de tradições, normas e regimes específicos de reconhecimento. A identidade disciplinar, nesse sentido, também se constrói por meio do pertencimento e da validação interna ao campo.

No contexto brasileiro, esse critério manifesta-se na ênfase dada à vinculação das pesquisas a faculdades de direito, programas de pós-graduação jurídicos, revistas especializadas e associações profissionais. Essa vinculação confere legitimidade e reconhecimento institucional, independentemente das características metodológicas ou teóricas da pesquisa. E esse fato, gostemos ou não, é incontornável.

Nesses termos, a concepção pluralista da pesquisa jurídica aqui adotada reconhece a importância do critério institucional, mas rejeita a ideia de que ele, isoladamente, seja suficiente para definir a identidade de uma pesquisa. Esse reconhecimento evita tanto o relativismo descompromissado – que atribuiria juridicidade a qualquer trabalho situado em uma faculdade de direito – quanto o formalismo que confunde localização institucional com pertencimento epistêmico. Trata-se, portanto, de afirmar que o critério institucional é necessário, mas exige complementação para que se possa identificar, com precisão, o que constitui uma pesquisa jurídica.

6.2. Critério temático: o universo jurídico como objeto de estudo

Considero o critério temático o segundo elemento fundamental para pensar a identidade da pesquisa jurídica: em parte, uma pesquisa é jurídica *porque se ocupa* de questões que pertencem ao “universo jurídico”. Esse critério reconhece a especificidade do objeto jurídico, sem reduzi-lo, no entanto, à simples análise normativa.

Sabidamente, o universo jurídico, enquanto objeto de estudo, não se limita às normas e instituições formais. Ele abrange também práticas sociais, discursos, representações e relações de poder que constituem o próprio

campo do direito e o atravessam em suas múltiplas dimensões. Essa concepção ampliada permite reconhecer a legitimidade de uma ampla gama de abordagens – da dogmática tradicional à sociologia do direito, passando, por exemplo, pela antropologia jurídica, pela filosofia política e pela análise econômica do direito, para citar apenas algumas.

No entanto, importa destacar que esse critério temático não pressupõe uma delimitação rígida ou essencialista do objeto jurídico. Ao contrário: as fronteiras do que se considera “jurídico” são construídas historicamente e disputadas socialmente – como se discutiu nas seções anteriores. Reconhecer essa historicidade é o que impede que o objeto jurídico seja naturalizado ou reificado.

A força desse critério reside, justamente, em sua capacidade de preservar a especificidade do conhecimento jurídico sem amarrá-lo a uma metodologia própria ou a um repertório interpretativo exclusivo. Diversas disciplinas podem se dedicar ao estudo do direito, cada qual com seus métodos, questões e vocabulários – e todas, nesse movimento, contribuem para o aprofundamento da compreensão do fenômeno jurídico.

No contexto brasileiro, esse critério manifesta-se na importância atribuída à relevância jurídica dos temas de pesquisa. Com frequência, essa relevância é avaliada a partir da proximidade com objetos tradicionalmente reconhecidos como jurídicos: normas, decisões judiciais, instituições formais. Essa prática revela tanto os limites quanto as possibilidades de expansão do campo.

A concepção pluralista da pesquisa jurídica aqui sustentada reconhece a relevância do critério temático, mas recusa sua interpretação em chave essencialista. Longe de restringir o objeto jurídico à dimensão normativa, esse critério abre espaço para investigações que exploram aspectos historicamente marginalizados pela tradição dogmática – como suas imbricações com desigualdades sociais, racionalidades econômicas, conflitos políticos e processos culturais.

6.3. Critério finalístico: a contribuição para o conhecimento jurídico

O terceiro critério de identidade da pesquisa jurídica proposto é o finalístico: uma pesquisa é jurídica, em parte, porque contribui efetivamente para o conhecimento jurídico – independentemente dos métodos ou abordagens que adota. Esse critério reconhece a pluralidade de caminhos legítimos para pensar e elaborar o saber jurídico.

A contribuição para o conhecimento jurídico pode assumir múltiplas formas: interpretação sistemática de normas, análise crítica de decisões judiciais, investigação empírica de práticas institucionais, estudo histórico da formação do campo jurídico, análise sociológica das relações entre direito e sociedade, entre outras possibilidades. Cada uma dessas abordagens contribui de maneira substantiva para a compreensão de diferentes dimensões da complexidade que constitui o fenômeno jurídico.

Ressalte-se que esse critério finalístico não equivale a uma concepção simplesmente instrumental ou utilitária do conhecimento jurídico. Contribuir para o campo não significa apenas resolver problemas concretos ou oferecer soluções práticas. O conhecimento jurídico também tem valor intrínseco – como forma de compreender o mundo social e suas dinâmicas de regulação, autoridade e poder.

A força desse critério reside, precisamente, em sua capacidade de legitimar abordagens distintas sem hierarquizá-las *a priori*. Métodos diversos – dogmáticos, empíricos, históricos, críticos – podem todos, a seu modo, enriquecer a compreensão do direito. Cada qual opera com pressupostos e limitações próprios, e é da convivência entre esses modelos de leitura e análise que o campo jurídico pode se fortalecer.

No cenário brasileiro, esse critério finalístico se expressa na crescente valorização de pesquisas que oferecem contribuições *originais* e *relevantes* ao conhecimento jurídico, mesmo quando *se distanciam* dos padrões tradicionais. Essa valorização acompanha uma transformação mais ampla no campo, marcada pelo avanço de critérios científicos e acadêmicos na avaliação da produção intelectual – em contraste com avaliações pautadas exclusivamente pela ortodoxia institucional.

A concepção pluralista da pesquisa jurídica, nesse sentido, atribui centralidade ao critério finalístico como elemento de articulação entre diversidade metodológica e compromisso epistêmico. Ao reconhecer diferentes formas de contribuição como igualmente legítimas, tal perspectiva permite superar hierarquias implícitas e ampliar os horizontes do campo jurídico, tornando-o mais reflexivo, inclusivo e responsivo às exigências intelectuais do presente.

6.4. A especificidade do “olhar jurídico” mesmo em abordagens interdisciplinares

Os três critérios de identidade da pesquisa jurídica – institucional, temático e finalístico – permitem reconhecer a especificidade do olhar jurídico,

inclusive (e sobretudo) quando articulado a abordagens interdisciplinares. Essa especificidade não se confunde com a adoção de um método único, tampouco com a exclusividade de uma abordagem. Ela reside, antes, em uma forma singular de problematizar e investigar o fenômeno jurídico.

O “olhar jurídico” caracteriza-se por uma atenção constante às dimensões normativas, institucionais e pragmáticas do direito; por uma sensibilidade específica às questões de validade, legitimidade e eficácia das normas; e por um compromisso com a decidibilidade dos conflitos e com a realização daquilo que se reconhece como justo. Trata-se de um modo próprio de aproximação ao mundo social, que não se reduz ao formalismo, mas tampouco se dissolve na indistinção disciplinar.

Nas pesquisas interdisciplinares, essa especificidade se manifesta na maneira como teorias, conceitos e métodos de outras áreas do conhecimento são apropriados, adaptados e recontextualizados para a investigação de problemas jurídicos. A interdisciplinaridade, nesse sentido, não significa dissolução das fronteiras disciplinares, mas sua travessia consciente e reflexiva – marcada por respeito às especificidades e por abertura ao diálogo com outras racionalidades.

Kant de Lima e Lupetti Baptista destacam que

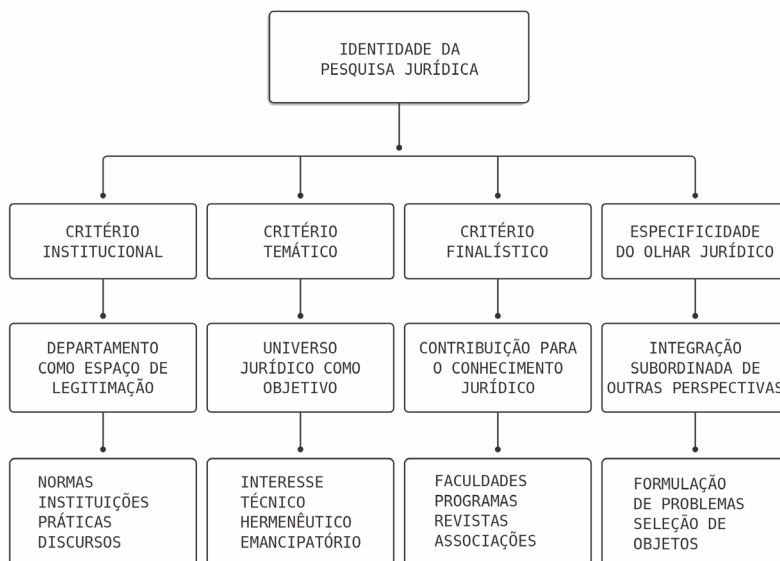
Exercitar a aproximação destes saberes é a nossa proposta e fazê-lo neste espaço, da Ciência Política, assume especial relevância, não só pela interdisciplinaridade, mas também porque nos parece, definitivamente, que as respostas prontas e padronizadas que o Direito oferece para problemas dinâmicos e diferenciados enfrentados pelos Tribunais está causando uma grave crise de legitimidade do Judiciário³¹.

Essa observação é fundamental: a integração entre saberes distintos não exige abdicar da identidade jurídica, mas pressupõe a capacidade de reconhecer tanto suas fronteiras quanto suas porosidades.

Assim, a concepção pluralista da pesquisa jurídica reconhece e valoriza essa especificidade do olhar jurídico – não como rigidez, mas como singularidade. É ela que permite ao direito, como disciplina e como campo de conhecimento, oferecer contribuições originais e insubstituíveis para a compreensão dos fenômenos sociais, políticos e econômicos contemporâneos.

31 LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 2.

Fluxograma 2 – Identidade da Pesquisa Jurídica



Fonte: Elaborado pelo autor.

7. Implicações práticas para o campo jurídico

7.1. Implicações para a avaliação de pesquisas jurídicas

A integração entre diferentes perspectivas na pesquisa jurídica exige uma reorientação nos critérios de avaliação da produção acadêmica. Isso implica valorizar o conteúdo, a relevância e a originalidade dos trabalhos, para além de sua conformidade com modelos pré-estabelecidos. Tal postura não representa a renúncia ao rigor ou à sistematicidade, mas sim o reconhecimento de que há múltiplas formas legítimas de produzir rigor na pesquisa jurídica.

Valorizar a diversidade de abordagens é, portanto, reconhecer a legitimidade e a complementaridade de diferentes modos de investigar o fenômeno jurídico. Essa valorização não conduz ao relativismo nem à indiferença metodológica. Pelo contrário, ela parte do reconhecimento de que a complexidade do objeto jurídico demanda múltiplas dimensões de análise e diferentes formas de construção do conhecimento.

No contexto brasileiro, essas implicações são especialmente relevantes para a avaliação de teses e dissertações, para a seleção de candidatos que

originalmente são de “áreas distintas”, para os processos seletivos de artigos em revistas acadêmicas e para os critérios aplicados pela CAPES na avaliação de programas de pós-graduação em Direito.

7.2. Implicações para as políticas de fomento à pesquisa jurídica

A concepção pluralista da pesquisa jurídica também impõe reflexões importantes sobre as políticas de fomento à pesquisa. Três frentes principais merecem destaque: (a) a necessidade de políticas de financiamento mais inclusivas, (b) a superação de barreiras disciplinares e (c) o fortalecimento da infraestrutura para pesquisas empíricas.

- (a) Políticas inclusivas pressupõem o reconhecimento e a valorização da diversidade metodológica e teórica. Inclusividade, aqui, não significa ausência de critérios de mérito, mas a ampliação dos parâmetros de excelência, de modo a incorporar diferentes formas de contribuir para o conhecimento jurídico;
- (b) Superar as barreiras disciplinares implica apoiar pesquisas interdisciplinares e flexibilizar critérios que hoje favorecem abordagens dogmáticas a desfavor de outras igualmente legítimas. Isso não significa diluir a identidade da pesquisa jurídica, mas reconhecer o valor heurístico e inovador do diálogo entre saberes; e
- (c) Por fim, o apoio à infraestrutura de pesquisa empírica é essencial. Isso envolve investimento em recursos materiais e humanos – como *softwares*, acesso a bases de dados, capacitação técnica e apoio institucional – especialmente em um contexto como o brasileiro, no qual as práticas empíricas em Direito ainda enfrentam desafios estruturais relevantes.

Essas implicações são particularmente importantes para agências como CNPq, CAPES e as fundações estaduais de amparo à pesquisa. Adotar uma concepção pluralista da pesquisa jurídica é um passo importante para que as políticas acadêmicas reflitam melhor a diversidade de percursos investigativos que hoje atravessam o campo jurídico.

7.3. Implicações para a formação de pesquisadores em direito

Uma concepção pluralista da pesquisa jurídica exige mudanças significativas também na formação de novos pesquisadores. Três aspectos merecem destaque: (i) a reforma curricular na pós-graduação, o (ii) desenvolvimento de

competências específicas para diferentes tipos de pesquisa e o (iii) estímulo à reflexividade metodológica.

- (i) Reformar o currículo implica incluir disciplinas e experiências que preparem os novos pesquisadores para múltiplas formas de investigação – da dogmática clássica à pesquisa empírica e às abordagens interdisciplinares. Isso não significa abandonar a formação jurídica tradicional, mas enriquecê-la com novos olhares, instrumentos e, sobretudo, com maior atenção à dimensão metodológica do processo formativo;
- (ii) Desenvolver competências específicas é garantir que os pesquisadores em formação tenham acesso a ferramentas metodológicas adequadas aos diversos caminhos possíveis da pesquisa jurídica: análise jurisprudencial, coleta e análise de dados, etnografia jurídica, entrevistas qualitativas, entre outros. Tais habilidades, muitas vezes negligenciadas, consideradas menores, ou ensinadas de maneira improvisada, são cruciais para a diversificação das formas de produzir conhecimento; e
- (iii) Estimular a reflexividade metodológica significa formar pesquisadores conscientes das implicações epistemológicas, éticas e políticas de suas escolhas investigativas. Essa consciência é a base de uma pesquisa crítica, comprometida e intelectualmente honesta.

No Brasil, tais transformações são particularmente importantes para os programas de pós-graduação em Direito, responsáveis por moldar as próximas gerações de pesquisadoras e pesquisadores. A perspectiva pluralista pode contribuir decisivamente para uma formação mais rica, aberta e sofisticada – capaz de responder à complexidade do fenômeno jurídico e às exigências do debate acadêmico contemporâneo.

A concepção de pesquisa jurídica que defendo neste artigo – pluralista, crítica e metodologicamente receptiva – apresenta tanto desafios quanto oportunidades para o desenvolvimento do campo jurídico no Brasil. Destaco, em especial, três aspectos centrais: (A) a superação da crise de legitimidade, (B) a promoção do diálogo interdisciplinar e (C) o fortalecimento da relevância social da produção acadêmica em Direito.

7.3.1. (A) Superação da crise de legitimidade

O primeiro desafio diz respeito à superação da crise de legitimidade que atravessa o campo jurídico contemporâneo há um bom tempo. Como observa

José Eduardo Faria, “o direito enfrenta uma crise de legitimidade decorrente de sua crescente incapacidade de responder adequadamente aos problemas complexos da sociedade contemporânea”³².

Essa constatação aponta para a urgência de uma renovação intelectual do campo jurídico uma renovação que o torne mais apto a compreender os desafios específicos da realidade brasileira e a propor respostas contextualizadas. A concepção pluralista da pesquisa jurídica pode contribuir decisivamente para esse processo, ao ampliar o escopo e a profundidade do conhecimento produzido, superando os limites da tradição dogmática isolada. Em vez de pensarmos o campo jurídico como *ilhas* disciplinarmente *autônomas*, talvez devêssemos concebê-lo como um *arquipélago* – diverso, interconectado e capaz de produzir sentido justamente na articulação entre suas partes.

No contexto brasileiro, essa renovação é particularmente necessária frente a problemas crônicos como a desigualdade no acesso à justiça, a morosidade judicial, a inefetividade de direitos sociais, a urgência de regulação de novas tecnologias e as formas emergentes de sociabilidade. Pesquisas empíricas voltadas a esses temas podem revelar obstáculos institucionais e culturais que permanecem invisíveis à análise normativa clássica. Nesse sentido, uma abordagem mais plural – que incorpore dados, práticas e vivências (e que “escute” os que “não são escutados”) – permite formular diagnósticos mais precisos e propor soluções mais eficazes e justas.

Leandro Molhano Ribeiro tem evidenciado que a pesquisa empírica em direito no Brasil avançou significativamente nas últimas décadas. Estudos sobre comportamento judicial, avaliação de políticas públicas e impactos sociais da legislação têm enriquecido a compreensão do sistema jurídico em sua concretude. Esses trabalhos ajudam a superar as limitações da dogmática tradicional, oferecendo uma visão mais nuançada e crítica do funcionamento real do direito.

7.3.2. (B) Promoção do diálogo interdisciplinar

Segundo diagnóstico de Luciano Oliveira, a pesquisa jurídica no Brasil se caracteriza por um distanciamento das ciências sociais, o que resulta em um “ensimesmamento” que enfraquece sua conexão com os problemas concretos da sociedade³³.

32 FARIA, 2004, p. 39.

33 OLIVEIRA, 2004.

Essa constatação evidencia a necessidade urgente de ampliar as fronteiras da pesquisa jurídica por meio da interlocução com outros campos do saber. A circulação de teorias, métodos e problemas entre disciplinas não apenas enriquece o repertório analítico do direito, como também amplia sua capacidade de formulação crítica. Assumir uma perspectiva pluralista sobre a pesquisa jurídica fortalece esse movimento ao reconhecer e legitimar abordagens que, com rigor teórico, tensionam os limites convencionais do campo.

No Brasil, há experiências notáveis que ilustram o potencial transformador da interdisciplinaridade. O Núcleo de Estudos sobre Violência da USP, o Centro de Estudos em Direito e Sociedade da FGV, e o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC) são exemplos expressivos. Nessas iniciativas, temas como violência, segurança pública, acesso à justiça e administração de conflitos têm sido investigados sob perspectivas jurídicas, sociológicas, antropológicas e políticas, resultando em pesquisas inovadoras e socialmente relevantes.

Kant de Lima e Lupetti Baptista destacam que

[...] O estudo das práticas judiciais, realizado a partir de pesquisas etnográficas de caráter antropológico, permite uma interlocução com o campo empírico que incorpora à produção do saber jurídico os significados que os operadores do campo atribuem à Lei e às normas, possibilitando uma percepção, não apenas mais completa, como também mais democrática, dos fenômenos e institutos jurídicos³⁴.

Em síntese, dialogar com outros campos do conhecimento não compromete a integridade das pesquisas jurídicas – ao contrário, amplia seu alcance e aprofunda sua capacidade de interpretar a realidade. A complexidade do fenômeno jurídico exige abertura crítica ao que o interpela desde fora, pois é nesse movimento reflexivo que a pesquisa jurídica se fortalece e reafirma sua relevância social e científica.

7.3.3. (C) Fortalecimento da relevância social da pesquisa jurídica

O terceiro aspecto refere-se ao fortalecimento da relevância social da pesquisa jurídica. Como sugerem Kant de Lima e Lupetti Baptista, a pesquisa

34 LIMA; BAPTISTA, 2014.

jurídica tradicional, baseada essencialmente em opiniões dogmáticas em vez de dados empíricos, frequentemente se distancia dos problemas concretos da sociedade, dificultando a construção de uma percepção adequada do campo jurídico³⁵.

Essa constatação reforça a necessidade de uma pesquisa jurídica mais engajada com os desafios contemporâneos do Brasil. Não basta que a investigação jurídica permaneça encapsulada na norma: é nas práticas institucionais, nos conflitos sociais e na experiência vivida dos sujeitos que ela encontra sua maior potência crítica – e, com ela, seu compromisso com a transformação social.

Nesse horizonte, destacam-se iniciativas acadêmicas que articulam produção jurídica, interdisciplinaridade e engajamento público. Na PUC-Rio, diversos núcleos têm operado como laboratórios de experimentação teórica e prática, ampliando as fronteiras tradicionais da pesquisa em Direito.

É o caso do Legalite, núcleo dedicado ao ensino, à pesquisa e à inovação em *Legal Informatics*. Atuando na interseção entre Direito e Ciência de Dados, o grupo desenvolve ferramentas e investigações que vão da proteção de direitos fundamentais frente às novas tecnologias à criação de soluções voltadas à transparência institucional, à mediação de conflitos e à automação de funções jurídicas repetitivas. Suas linhas de pesquisa incluem inteligência artificial, blockchain, ética algorítmica e automação jurídica, contribuindo para uma prática jurídica mais crítica e responsiva às transformações digitais.

Também na PUC-Rio, destaca-se o NERDS – Núcleo de Estudos sobre Razão, Direito e Sentimentos Morais, voltado à interface entre o direito e a filosofia experimental (Experimental Jurisprudence). O núcleo investiga, com base empírica e interdisciplinar, como operam julgamentos morais, intuições normativas e formas de racionalidade no pensamento jurídico, contribuindo para repensar a fundamentação das decisões judiciais e dos sistemas normativos.

Nesse mesmo horizonte de diálogo entre universidade e sociedade, o Terras – Grupo de Pesquisa e Extensão Terras e Lutas, também sediado na PUC-Rio, atua em cooperação dialógica com comunidades urbanas e rurais em lutas por direitos fundiários. Com base em metodologias de pesquisa-ação e assessoria jurídica popular, o grupo desenvolve atividades que integram formação acadêmica, produção de conhecimento e incidência política.

35 LIMA; BAPTISTA, 2014.

Mutirões de orientação jurídica, vivências em assentamentos da reforma agrária, cartilhas educativas e notas técnicas constituem algumas das práticas que articulam teoria crítica e engajamento social, reafirmando a relevância de uma abordagem jurídica comprometida com a justiça territorial.

Igualmente relevante é O Direito em Pretuguês: Grupo de Pesquisa em Estudos Ladino-Amefricanos e Afrodiaspóricos, surgido em 2017 sob a coordenação da Profa. Thula Pires na PUC-Rio. O grupo investiga o fenômeno jurídico a partir de uma perspectiva racializada, destacando as dinâmicas sociais de violência e resistência, e as contribuições negras e afrodiaspóricas na formação do Brasil e do continente. Tendo a pensadora e ativista Lélia Gonzalez como referencial central, o grupo assume “o “pretug”ês» – mistura da língua imposta pelo colonizador com as referências africanas incorporadas – como marca de resistência ao epistemicídio e à política de branqueamento acadêmico. Produzir Direito em Pretuguês significa, assim, combater o racismo estrutural e reconhecer a importância da re-existência dos povos e culturas africanas e indígenas na construção da sociedade brasileira.

Por sua vez, o NIMA – Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente, igualmente sediado na PUC-Rio, representa um exemplo consolidado de atuação acadêmica voltada à sustentabilidade e à justiça ecológica. Com forte base em pesquisa e educação, o NIMA promove o diálogo entre o direito, as ciências naturais e as demandas socioambientais contemporâneas, buscando construir pontes entre universidade, meio ambiente e sociedade. Sua missão institucional de contribuir para o desenvolvimento sustentável – em âmbito nacional e internacional – reafirma a importância de abordagens jurídicas comprometidas com a preservação ambiental e os direitos das futuras gerações.

Esses exemplos evidenciam o potencial de uma pesquisa jurídica que rompe com a autorreferência, articula saberes diversos e assume o compromisso com os problemas concretos da sociedade brasileira. Ao integrar abordagens dogmáticas, empíricas e tecnológicas, tais iniciativas demonstram que é possível produzir um conhecimento jurídico mais crítico, mais inclusivo e mais capaz de responder aos desafios do presente.

Entre as contribuições centrais da concepção pluralista adotada neste artigo, destaca-se a legitimação dessa integração. Trata-se de reconhecer que a relevância social da pesquisa jurídica não decorre de modo acidental – mas de uma orientação estrutural, que demanda escolhas metodológicas, éticas e políticas coerentes com esse propósito.

Compreender esses desafios e oportunidades é essencial para que a concepção pluralista da pesquisa jurídica não se limite a um enunciado teórico, mas se concretize em transformações efetivas nas instituições, políticas e práticas que estruturam o campo jurídico brasileiro. Tais transformações, por sua vez, podem impulsionar um conhecimento jurídico mais diversificado, crítico e socialmente comprometido – à altura das demandas do tempo presente.

8. Conclusões

Neste artigo, propôs-se uma problematização de afirmações como a de que determinada pesquisa “não seria jurídica” porque os “efeitos estudados não pertencem ao domínio do jurídico”. Procurou-se evidenciar que tais enunciados, embora formulados sob a aparência de neutralidade e acuidade técnica, carregam pressupostos silenciosos sobre as fronteiras do conhecimento jurídico e sobre quem tem autoridade para traçá-las.

Em contraposição a essa visão restritiva, sustenta-se aqui uma concepção pluralista da pesquisa jurídica. A pesquisa jurídica, nessa perspectiva, constitui-se como um espaço de lutas pelo monopólio da autoridade de dizer o que é o direito – e, por extensão, o que conta como conhecimento jurídico legítimo produzido no campo. Tais disputas não se restringem ao plano epistemológico: envolvem capitais simbólicos, prestígio institucional e poder político.

Sinalizei que, para Bourdieu, o campo expressa um espaço social estruturado – um microcosmo relativamente autônomo, dotado de regras, capitais e lógicas próprias – no qual os agentes disputam a definição legítima dos princípios que regulam seu funcionamento e a distribuição de poder e posições. Por isso, ele afirma: “Todo campo, o campo científico por exemplo, é um campo de forças e um campo de lutas para conservar ou transformar esse campo de forças”³⁶.

Essa estrutura relacional tende à autorreprodução. Em sua dinâmica de conservação, manifesta-se um fenômeno característico: a capacidade de *refratar e retraduzir* aquilo que é percebido como *pressão externa*. Como observa Bourdieu,

36 BOURDIEU, 2004, pp. 22-23.

Uma das manifestações mais visíveis da autonomia do campo é sua capacidade de refratar, retraduzindo sob uma forma específica as pressões ou as demandas externas [...]. Dizemos que quanto mais autônomo for um campo, maior será o seu poder de refração e mais as imposições externas serão transfiguradas, a ponto, frequentemente, de se tornarem perfeitamente irreconhecíveis. O grau de autonomia de um campo tem por indicador principal seu poder de refração, de retradução³⁷.

Reconhecer essa dimensão política das disputas pelo conhecimento é fundamental para uma compreensão mais reflexiva das práticas de produção e validação no universo jurídico-acadêmico.

Como mostra Bourdieu, a capacidade de distinguir o que é legítimo do que não é – o que ele denomina *diacrisis* – constitui uma das expressões mais sutis e eficazes do poder simbólico³⁸. No campo jurídico, esse poder se manifesta nos gestos classificatórios que delimitam o que pode ser reconhecido como pesquisa “propriamente jurídica”: a escolha da linguagem, dos autores citados, das metodologias empregadas e até do tempo verbal torna-se índice de pertencimento. Esses atos de distinção não apenas refletem, mas produzem as fronteiras simbólicas do campo. A *diacrisis*, nesse contexto, não é um gesto neutro, mas uma prática de consagração e exclusão, que naturaliza critérios historicamente situados como se fossem exigências técnicas ou epistêmicas.

Nesse contexto, a análise da construção social da identidade da pesquisa jurídica permite desnaturalizar concepções dominantes sobre o que seria “propriamente jurídico”, evidenciando seu caráter contingente, situado e politicamente orientado. As fronteiras do campo jurídico, longe de serem fixas ou naturais, resultam de processos históricos de institucionalização e diferenciação, marcados por disputas em torno da legitimidade científica e institucional do saber jurídico.

A distinção entre pesquisas jurídicas dogmáticas e não dogmáticas – com seus diferentes modos de investigação e matrizes teóricas – longe de estabelecer uma hierarquia entre elas, revelou-se útil para reconhecer a pluralidade de contribuições à produção do conhecimento jurídico. Como se argumentou ao longo do artigo, essas abordagens são complementares e iluminam diferentes dimensões da complexidade do fenômeno jurídico.

37 BOURDIEU, 2004, p. 24.

38 BOURDIEU, 2023, pp. 108-111.

Os critérios de identidade aqui propostos – institucional, temático e finalístico – constituem uma base flexível e coerente para reconhecer a diversidade das pesquisas jurídicas, sem perder de vista sua especificidade. Esses critérios permitem compreender que uma pesquisa é jurídica não apenas por ser desenvolvida em departamentos de direito, mas também por ter como objeto questões vinculadas ao universo jurídico – sem, com isso, excluir abordagens interdisciplinares ou críticas.

As implicações dessa concepção pluralista são concretas. No âmbito da avaliação de pesquisas, impõe-se o reconhecimento da diversidade metodológica e a superação de um formalismo excludente. No campo do fomento, torna-se urgente a formulação de políticas que valorizem a pluralidade de lentes teóricas e abordagens analíticas, especialmente aquelas sensíveis às exigências da pesquisa empírica. E na formação de pesquisadores, exige-se uma renovação curricular capaz de desenvolver habilidades específicas e de estimular a reflexividade metodológica como dimensão formativa fundamental.

A pluralidade epistêmica também oferece respostas aos principais desafios do campo jurídico brasileiro: a superação da crise de legitimidade, a promoção do diálogo entre áreas e o fortalecimento da relevância social da pesquisa jurídica. Como mostram os exemplos sobre acesso à justiça, violência doméstica e direito ambiental, a integração entre abordagens dogmáticas e empíricas pode gerar um conhecimento mais sensível, crítico e efetivo diante dos dilemas do país.

Este trabalho, no entanto, não se propôs a fixar uma definição normativa da pesquisa jurídica. Buscou, antes, abrir um espaço reflexivo: questionar fronteiras rígidas, hierarquias metodológicas implícitas e critérios excludentes, a fim de reconhecer a legitimidade de diferentes modos de investigar os fenômenos jurídicos. Defendeu-se que essa abertura não compromete a especificidade do campo – ao contrário, contribui para reafirmá-la, tornando-o mais responsivo às exigências críticas e sociais do presente.

A identidade da pesquisa jurídica não reside na rigidez metodológica ou na impermeabilidade frente a outros campos do saber, mas na natureza de seu objeto e em sua inserção institucional no campo jurídico. Uma concepção pluralista não apenas enriquece o conhecimento jurídico, tornando-o mais capaz de compreender a complexidade dos fenômenos que estuda, como também fortalece sua relevância social e sua legitimidade acadêmica.

Por fim, reconhecer que as disputas em torno do que é ou não uma pesquisa “propriamente jurídica” fazem parte da própria estrutura do campo

jurídico é compreender que essas definições estão imersas em relações de poder e estratégias de distinção. Encarar esse dado não implica abdicar da busca por critérios de validade e relevância. Implica, isso sim, situá-los em sua historicidade, e abrir espaço para que sejam discutidos, tensionados e transformados. É nesse espaço — entre contestação e reconstrução — que reside a possibilidade de um conhecimento jurídico mais plural, crítico e socialmente relevante para o Brasil contemporâneo. E se isso nos leva a abandonar certas certezas, tudo bem. Aliás — vamos mais do que bem.

Referências

- BECKER, Howard. *Truques da pesquisa: como fazer perguntas, ler respostas e construir a escrita*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BOBBIO, Noberto. Ser e dever-ser na ciência jurídica. In: *Estudos por uma Teoria Geral do Direito*. Barueri: Manole, 2015.
- BOBBIO, Noberto. *Direito e Poder*. São Paulo: Unesp, 2008.
- BOURDIEU, Pierri. *O campo científico*. In: Ortiz, R.; F. Fernandes. Pierre Bourdieu. São Paulo: Ática, 1994.
- BOURDIEU, Pierri. *A produção da crença (contribuição para uma economia dos bens simbólicos)*. Porto Alegre: Zouk, 2006.
- BOURDIEU, Pierri. *O poder simbólico*. Lisboa: Edições 70, 1989.
- BOURDIEU, Pierri. *Ofício de sociólogo*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BOURDIEU, Pierri. *Os usos da ciência (por uma sociologia clínica do campo científico)*. São Paulo: Unesp, 2004
- BOURDIEU, Pierri. *Pascalian meditations*. California: Stanford University Press, 2000.
- BOURDIEU, Pierri. *Science de la science et reflexivité (cours du Collège de France 2000-2001)*. Paris: Raisons d’agir Éditions, 2001.
- BOURDIEU, Pierri. *Sociologia Geral*. Vol. 1: lutas de classificação - curso no Collège de France 1981-1982. Petrópolis: Vozes, 2023.
- FARIA, José Edardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 1983.

- GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- KELSEN, Hans. *Introduction to the problems of legal theory*. Oxford: Clarendon, 1992.
- KELSEN, Hans. *Problemas Capatales de la Teoria Jurídica del Estado*. Cidade do México: Porrúa, 1987.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. *In: Anais de Evento*, x, 2014, Rio de Janeiro. *Anais*. Rio de Janeiro: UFF, 2014.
- OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica empírica no direito. v. n. p. 2004.
- POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. New York: Aspen Law & Business, 1998.
- RIBEIRO, Leandro Molhano. Estudos empíricos no direito: questões metodológicas. *In: Cunha, José Ricardo. Poder Judiciário (novos olhares sobre gestão e jurisdição)*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- SGARBI, Adrian. *O mundo de Kelsen*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- VERONESE, Alexandre. O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de direito: Uma perspectiva brasileira da avaliação dos cursos de pós-graduação do rio de janeiro. *Revista da ESAP-PGE*, v. n. p. 198-227, 2013.

Recebido em 23 de setembro de 2025.

Aprovado em 23 de setembro de 2025.

RESUMO: Este artigo investiga a identidade da pesquisa jurídica no contexto acadêmico brasileiro, analisando as disputas simbólicas que definem o que se considera “propriamente jurídico”. Fundamentado na teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, argumenta-se que a definição da pesquisa jurídica constitui essencialmente uma “disputa de campo”, em que diferentes agentes competem pelo poder de estabelecer as fronteiras legítimas do conhecimento jurídico. Embora as pesquisas jurídicas frequentemente mobilizem lentes teóricas e metodológicas de outros campos do saber, isso não implica o esvaziamento de sua identidade disciplinar. Ao contrário, propõe-se a formulação de critérios que reconheçam a especificidade do olhar jurídico, sem reduzi-lo à dogmática tradicional, valorizando os aportes interdisciplinares que enriquecem a compreensão do fenômeno jurídico. A metodologia combina revisão bibliográfica com observação atenta de práticas acadêmicas informais – como aquelas mobilizadas em exames de qualificação e defesas de teses –, permitindo captar tanto os discursos institucionais quanto os critérios tácitos de legitimação no campo. O artigo analisa a construção social da identidade da pesquisa jurídica, discute as abordagens dogmáticas e não dogmáticas, propõe critérios de identidade e examina as implicações práticas de uma concepção pluralista, contribuindo para uma compreensão mais reflexiva das formas de produção e validação do saber jurídico.

Palavras-chave: Campo jurídico; Pesquisa jurídica; Pierre Bourdieu; Disputas simbólicas; Interdisciplinaridade.

ABSTRACT: This article investigates the identity of legal research within the Brazilian academic context, analyzing the symbolic disputes that define what is considered “properly legal.” Grounded in Pierre Bourdieu’s theory of social fields, the article argues that the definition of legal research constitutes, essentially, a “field struggle,” in which different agents compete for the authority to establish the legitimate boundaries of legal knowledge. Although legal research frequently draws on theoretical and methodological approaches from other disciplines, this does not entail the dissolution of its disciplinary identity. On the contrary, the article proposes criteria that recognize the specificity of the legal gaze without reducing it to traditional dogmatics, while valuing interdisciplinary contributions that enrich the understanding of legal phenomena. The methodology combines bibliographic review with attentive observation of informal academic practices – particularly those that emerge during doctoral qualification exams and thesis defenses – thus capturing both institutional discourses and tacit legitimating criteria within the field. The article analyzes the social construction of the identity of legal research, discusses dogmatic and non-dogmatic approaches, proposes identity criteria, and examines the practical implications of a pluralist conception, contributing to a more reflective understanding of how legal knowledge is produced and validated.

Keywords: Legal field; Legal research; Pierre Bourdieu; Symbolic disputes; Interdisciplinarity.

Sugestão de citação: SGARBI, Adrian. Sobre a identidade da pesquisa jurídica. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 67, jul/dez, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.2208>